

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE
ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE

PREGÃO PRESENCIAL N° 079-3/2019
PROCESSO: 202.709/2019

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville -
Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br,
alexandre.bueno@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito
in fine, vem data máxima vênia, nos termos do §2º do Artigo 41 da Lei 8.666/93, interpor
CONTRARRAZÕES em face do Recurso apresentado pela licitante **MARIA**
CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EPP com
fundamento no inc. XVIII do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, pelas razões de fato e de direito
a seguir:

1 - DOS FATOS

A licitante **PRIME**, juntamente com as demais empresas elencadas na ata da sessão pública, participaram do certame Pregão nº 079-3/2019 promovido pelo **SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE**.

Após abertura dos envelopes de Proposta Comercial, a empresa **MARIA CRISTINA PERAZZA** foi desclassificada do certame por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica com registro no CRA (entidade profissional competente), da forma como exigia o item 6.2.4.1, do edital.

Inconformada com a decisão da comissão licitante, a empresa manifestou intenção de Recurso, alegando em suas razões, de forma sucinta, o seguinte.

- a) Que a disposição no edital que indica a obrigatoriedade de registro do Atestado na respectiva entidade profissional, trata-se de “letra morta” do edital, bem como houve interpretação extensiva do item 6.2.4.1
- b) Alega ainda, que a empresa PRIME apresentou atestados incompatíveis com o objeto licitado.
- c) Por fim, requer que o recurso seja julgado procedente, para que a recorrente seja habilitada vencedora do certame.

Neste sentido, a empresa **PRIME**, considerando seu Direito legal, apresenta **Contrarrrazões ao Recurso interposto pela empresa MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO, nos termos a seguir.**

2 - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A licitante apresentou seu Recurso em 13/12/2019, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, o prazo para contrarrazões será de 3 (três) dias, contados do término do prazo do recorrente:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Portanto, não se pode falar de Intempestividade da presente CONTRARRAZÕES, uma vez que todos os atos ocorreram dentro do prazo legal, de acordo com preceituado pela legislação em vigor.

3 - DO DIREITO

A empresa Prime não é uma empresa aventureira no ramo em que atua, principalmente quando se fala de licitações e Contratos Públicos, detém entre seus clientes órgãos públicos das esferas federais, estaduais e municipais espalhados por todo território nacional.

Diferentemente da empresa MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO, que foi devidamente desclassificada do certame por não atender

cláusula expressa do instrumento convocatório, a empresa PRIME não descumpriu em nenhum momento com as exigências do edital, sendo devidamente habilitada no certame.

Ainda, em pese os argumentos frágeis da empresa MARIA CRISTINA TAMBORRINO em querer forçosamente se sagrar vencedora do certame, o grupo de empresas do qual a licitante **MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO** faz parte, já foram penalizados por inúmeros órgãos públicos do Estado de São Paulo, tendo em vista diversas inexecuções contratuais, inclusive recentemente sendo penalizados com a penalidade de inidoneidade, imposta pela Prefeitura Municipal de Pedreira/SP, o que coloca em dúvida a idoneidade da empresa, como será demonstrado.

3.1 - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO

A empresa Recorrente, foi inabilitada por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica em conformidade com o item 6.2.4.1, do edital, que assim dispõe:

6.2.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.2.4.1. Comprovação de que o licitante já executou serviços compatíveis e pertinente com o licitado, **mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente;**

No caso, a empresa Recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica **registrado no respectivo conselho de classe**, como determina o edital, desta forma, claramente descumprindo um requisito fundamental para ser habilitada tecnicamente.

Necessário enfatizar, que trata-se de um requisito exigido pelo próprio instrumento convocatório, que deveria ser observado por todos os licitantes, ou seja, não caberia o seu descumprimento, muito menos a sua flexibilidade por parte da Administração ou interpretação diferente por parte dos licitantes, como garantia ao princípio a vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 41, da Lei 8.666/1993.

Ainda, caso realmente fosse de interesse da Recorrente a revisão ou retirada de tal condição do edital, deveria ter feito tal questionamento em fase de Impugnação aos termos do edital, como prevê o Art. 41, § 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, pois o entendimento é claro no sentido de que o direito não socorre aos que dormem "*Dormientibus Non Succurrit Jus.*"

Desta forma, não pode agora, após a fase de lances e habilitação da empresa vencedora, querer forçosamente, a seu bel prazer, modificar as cláusulas do próprio edital, dando o entendimento que bem entende, que mais lhe beneficie.

O Art. 3º da Lei 10.520/2002, destaca que antes de aberta a sessão, os licitantes declararão que cumprem plenamente os requisitos de habilitação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Ademais, a empresa declarou, ao apresentar a Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação, de acordo com o ANEXO II, do edital, que atendia plenamente os requisitos de habilitação, ou seja, nota-se que empresa Recorrente

fez declaração falsa, pois na realizada não atendeu, em sua integralidade, os termos do edital.

Neste cenário, é nítido que a empresa foi displicente com relação a análise e leitura dos termos do edital, o que gerou a sua inabilitação do certame. Desta forma, não cabe qualquer reconsideração por parte da Administração, pois nitidamente seria uma afronta direta ao princípio da Isonomia, em respeito aos demais licitantes que observaram e cumpriram todas as exigências do edital.

É pacificado, que tanto a Administração, quanto aos licitantes, se vinculam as cláusulas do edital, trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde as partes devem respeitar e cumprir as cláusulas previamente estipuladas.

O Art. 41, da Lei 8.666/1993, assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para José dos Santos Carvalho Filho: *"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina Fernanda Marinela que: *"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.* (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo: "A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada'". (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410).

Sobre a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, existe Jurisprudência pacificada e claro neste sentido, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO. (DES)CLASSIFICAÇÃO. - O procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. - In casu, é incontroverso que os documentos solicitados pelo Pregoeiro não foram enviados por meio físico - o que, à primeira vista, contraria as normas do Edital que regula o certame. (TRF4, AG 5026793-72.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/09/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019)

Ao inabilitar a empresa **MARIA CRISTIA PERAZZA TAMBORRINO**, a Administração nada mais fez do que agir em acordo com as cláusulas e condições do edital, em especial, previsão expressa do item 5.1.1.2.1, que assim dispõe:

5.1.1.2.1. **Será desclassificada** a proposta da licitante que, durante a sessão, **não comprovar o atendimento às especificações do edital.**

[Grifos nossos]

Portanto, a desclassificação da empresa Recorrente, ocorreu de forma motivada, dentro dos aspectos legais e previsão do próprio edital, devendo ser mantida pela Administração, como forma de garantia de legalidade e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.2 - DO REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE NA RESPECTIVA ENTIDADE PROFISSIONAL

Ainda, como forma de supostamente comprovar a ilegal exigência de registro de atestado de capacidade técnica na entidade profissional competente, a Recorrente alega que a exigência trata-se de "letra morta", ou seja, não tem qualquer aplicabilidade, onde houve equívoco de interpretação por parte da Administração. **Mais uma vez, não é incabível o argumento da Recorrente.**

A entidade profissional competente, vinculada ao tipo de serviços prestado pela empresa PRIME, é o Conselho Regional de Administração (CRA), para não restar dúvidas, basta observar o objeto social da empresa.

É de conhecimento geral, inclusive da própria Recorrente, que os Conselhos de Classe, mantêm personalidade jurídica de Direito Público, mantêm como função sui generis fiscalizar e regulamentar a atuação dos profissionais de diversas áreas, como Administradores, Contabilistas, Engenheiros, Farmacêuticos e etc.

Neste sentido, por mais que as empresas participantes de certames licitatórios sejam pessoas jurídicas de direito privado, sua atividade finalística sempre se vinculará a atuação de algum conselho profissional.

Ainda, ao contrário do que indica a Recorrente, não se trata de “letra morta” tal previsão, todos os conselhos profissionais são criados a partir de Lei, Federal, no caso do Conselho Regional de Administração, vinculado ao Conselho Federal de Administração, foi criado pela Lei Federal 4.769/1965, onde em seu Art. 15, prevê a OBRIGATORIEDADE de registro de empresas que explorem atividades vinculadas a Administração, vejamos:

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

[Grifos nossos]

Portanto, é evidente que a empresa MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO demonstra desconhecimento legislativo, pois alega de fora contraria, que não existe previsão legal para o Registro em órgão de profissional de classe, onde tudo não passa de simples “letra morta”.

O próprio Conselho Federal de Administração, disponibiliza em sua página na internet, a forma de registro de empresas nos respectivos conselhos regionais, disponibilizado no link abaixo.

<https://cfa.org.br/fiscalizacao-fiscalizacao/fiscalizacao-registro-de-empresas/>

Por fim, se existe a necessidade legal de registro das empresas nos respectivos conselhos de classe, que se vincula ao ramo de atuação da empresa, não é estranho, muito menos ilegal, a Administração exigir que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, sejam registrados nos respectivos conselhos profissionais, pois são documentos que justamente atestam e comprovam a atuação das empresas em determinado nicho profissional, servindo como uma garantia de veracidade e validade das informações ali descritas.

O Conselho Regional de Administração de São Paulo, disponibiliza em sua página, a forma e condições para o registro de Atestados de Capacidade Técnica, que pode ser consultado no link a seguir.

<https://www.crasp.gov.br/crasp/site/servicos/registro-de-comprovacao-de-aptidao-rca>

Neste caso, assim destaca o CRA SP, para não restar dúvidas quanto a legalidade e previsibilidade da exigência de registro dos Atestados de Capacidade Técnica:

“RCA - Registro de Comprovação de Aptidão - É o registro dos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, fornecidos aos registrados nos CRAs pelos tomadores dos seus serviços (pessoas jurídicas de direito público ou privado), comprobatórios da prestação de serviços nos campos privativos do Administrador, de que trata a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965.”

O Tribunal de Contas da União, já proferiu entendimento favorável, quanto a exigência pela Administração, de registros de atestados nos respectivos conselhos vinculados a atividade básica das empresas:

Enunciado

Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa. (Acórdão 5942/2014-Segunda Câmara – Relator Weder de Oliveira)

Portanto, na verdade quem recaí em ilegalidades é a própria empresa Recorrente, que provavelmente não está registrada no respectivo conselho de classe, em desobediência ao Art. 15, da Lei Federal 4.769/1965, mas de forma contraditória e audaciosa, indica que a Administração é que errou ao inabilitá-la do certame, justamente por não cumprir com as exigências do Edital.

Desta forma, não serve outra alternativa, a não ser julgar improcedente o Recurso da empresa MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO, como forma de garantir a aplicação da lei e dos princípios administrativos, em especial o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

3.3 – DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA PRIME

A licitante Recorrente alega que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante PRIME, são incompatíveis com o objeto licitado, entretanto, tal argumento não condiz com a realidade, como será demonstrado.

Preliminarmente, necessário enfatizar que o objeto do Pregão é a “GESTÃO DE MANUTENÇÃO DE FROTA ATRAVÉS DE REDE CREDENCIADA”, conforme se destaca da cláusula 1.1, do edital:

1.1. O presente Pregão tem por objeto a Gestão de manutenção de frota através de rede credenciada, conforme especificações do presente Edital.

Destarte, o próprio Edital é claro no sentido de que o objeto principal do certame, é a contratação de empresa especializada em GESTÃO de frota, não importando que seja referente a MANUTENÇÃO ou ABASTECIMENTO DE FROTA.

Tanto é verdade, que em nenhum momento no edital licitatório, verifica-se a indicação de que o gerenciamento será referente a Manutenção, onde apenas no ANEXO VII, do edital, a Administração especifica que a gestão será de manutenção mecânica geral, com sistema informatizado, através de rede credenciada, isso demonstra o caráter secundário da questão, colocando em foco como objeto principal a "Gestão de Frota".

Portanto, o Atestado apresentado pela empresa PRIME atende de forma clara e satisfatória a exigência do próprio edital, que assim destaca:

6.2.4.1. Comprovação de que o licitante já executou serviços compatíveis e pertinente com o licitado, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente;

Neste sentido, os atestados apresentados são COMPÁTIVEIS e PERTINENTES com o objeto licitado, além de serem referentes a GESTÃO de frota, portanto presentes todos os requisitos ensejadores de plena validade e observância como o item 6.2.4.1, do edital.

Por conseguinte, se o edital não menciona em momento algum qualquer exigência de apresentação de Atestados que sejam referente ao gerenciamento de manutenção, ainda, sendo claro no próprio edital que o objeto da contratação é a

“gestão de Frota”, automaticamente, se torna irrelevante se o Atestado de Capacidade Técnica se refere ao gerenciamento de manutenção ou combustível.

Desta forma, não se fala em qualquer inobservância por parte da empresa PRIME em face das exigências do edital e seus anexos, portanto, nada impede que a empresa seja devidamente Habilitada no certame, neste sentido, o Recurso da empresa Recorrente deve ser julgado improcedente.

3.4 - DA IDONEIDADE DO GRUPO TAMCAR

A empresa ora Recorrente, MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EPP, faz parte de um grupo de empresas denominado GRUPO TAMCAR, que mantém outras 4 (quatro) empresas, sendo elas:

1. Maria Cristina Perazza Tamborrino Importação e Exportação, CNPJ 01.312.680/0001-41, com endereço na Rua Vieira de Moraes, 420, conjunto 53, Campo Belo São Paulo/SP.
2. Giulia Tamborrino Comercio Importação e Exportação Eirelli - ME, CNPJ 22.713.728/0001-01, com endereço na Rua do Glicério, nº 733, Liberdade, São Paulo/SP.
3. Patricia Mara Tamborrino Importação e Exportação Eirelli - EPP, CNPJ 29.415.860/0001-78, com endereço na Rua do Glicério, nº 717, Liberdade, São Paulo/SP.

4. **Alberto Caio Tamborrino Importação e Exportação ME**, CNPJ 74.434.457/0001-40, com endereço na Avenida Santo Amaro, nº 3546, Brooklin Novo, São Paulo/SP.

5. **Alberto Tamborrino ME**, CNPJ 01.612.801/0001-70, com endereço na Rua Cardeal Arco Verde, nº 1031, Pinheiros, São Paulo/SP. (INATIVADA)

Importante salientar, conforme se observa na descrição da atividades econômicas de cada empresa, presentes em seus respectivos Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, todas as empresas mantém a mesma atividade econômica, no caso, a prestação de serviços de reparação e manutenção mecânica de veículos, lanternagem, funilaria e pintura, reparação elétrica de veículos automotores, alinhamento e balanceamento, lavagem e lubrificação, comércio e varejo de peças para motocicletas, serviços de reboque, comércio varejista de lubrificantes, transporte rodoviário de carga, etc.

Entretanto, apenas as empresas **Maria Cristina Perazza Tamborrino Importação e Exportação EPP (Recorrente)** e **Alberto Caio Tamborrino Importação e Exportação ME**, possuem, também, como atividade econômica, o “Gerenciamento de Frota através de sistema informatizado, com rede credenciada e utilização de cartão magnético”

As empresas do Grupo Tamcar, possuem inúmeras penalidades aplicadas pela Administração Pública no Estado de São Paulo, por não cumprirem com a execução de seus Contratos, como é o caso das empresas Giulia Tamborrino e Alberto Caio Tamborrino.

Conforme pesquisa na página do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente a empresas impedidas de licitar (DOC. ANEXO), constata-se que apenas a empresa Giulia Tamborrino ME possui 7 (sete) penalidades, sendo 06 (seis) aplicadas pela Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que legalmente impede todas as empresas do GRUPO TAMCAR, de participarem de licitações do Governo do Estado de São Paulo até 2020, ainda consta um impedimento de licitar com a Prefeitura de Itapólis/SP.

Já a empresa Alberto Caio Tamborrino, possui um impedimento de licitar com a Prefeitura Municipal de Valinhos, as penalidades se referem ao Art. 7º, da Lei 10.520/2002.

Ainda, recentemente a empresa Alberto Caio Tamborrino, foi penalizada pela Prefeitura de Pedreira, com a pena de Inidoneidade, que impede as empresas do GRUPO TAMCAR de participar de licitações com toda a Administração Pública, Art. 87, IV, da Lei 8.666/1993.

No citado caso, a empresa Alberto Caio Tamborrino recorreu da decisão no poder Judiciário, para suspender a aplicação da penalidade, sendo mantido a penalidade pelo Juízo de primeira instância, tendo a empresa Recorrido da decisão em 2ª instância.

O processo pode ser consultado em sua íntegra na página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, processo nº 1000737-78.2019.8.26.0435.

Portanto, se nota que as empresas do GRUPO TAMCAR, do qual a empresa Recorrente faz parte, de forma costumeira cometem infrações em todo o Estado de São Paulo, muitas vezes sendo punidas pela Administração Pública, no caso, se denota que o GRUPO se utiliza de suas várias empresas nitidamente com o intuito de desviar das penalidades aplicadas pela Administração Pública.

No mais, quanto as penalidades impostas pela Administração Pública, já é pacificado pela Jurisprudência, que a penalidade de Impedimento de licitar, Art. 7º, da Lei 10.520/1993, se restringe apenas a esfera do órgão sancionador, ou seja, a empresa fica impedida de licitar apenas com a aquele órgão que aplicou a penalidade. Já a penalidade de Inidoneidade, Art. 87, IV, da Lei 8.666/1193 impede de licitar com toda a Administração Pública, de modo geral, este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constante na Súmula Nº 51:

“SÚMULA N° 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei n° 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei n° 8.666/93 e artigo 7° da Lei n° 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”

Portanto, comprovadamente sendo a empresa MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO, empresa pertencente ao GRUPO TAMCAR, juntamente com as demais empresas, por conseguinte, se existe penalidade a uma empresa do Grupo, tal penalidade deve abranger, também, todas as empresas.

Quanto a constituição das empresas como Grupo Econômico, o Pregoeiro do Tribunal Regional da 2ª Região (TRT 2), em análise do Recurso da empresa PRIME, em face da habilitação da empresa Maria Cristina Perazza Tamborrino no Pregão 044/2019, assim destacou em sua decisão: (DOC. ANEXO)

“Ainda assim, é verdade que todas as empresas citadas dividem o mesmo nome de fantasia, TAMCAR SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS, com exceção da empresa PATRICIA MARA TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI - EPP, que apresenta nome bastante similar: TAMCAR CENTRO AUTOMOTIVO (doc. n° 66).

Diferentemente do que alega a recorrida em sua peça de contrarrazões, todas as empresas citadas possuem, em seus cadastros, a mesma atividade econômica principal, de código 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (doc. n° 67).

Ademais, é importante chamar atenção para o fato de que a própria recorrida, em seus documentos de proposta e anexos (doc. n° 53), apresenta a marca de uma entidade denominada "Grupo Tam Car" e indica seu próprio endereço como "Matriz", juntamente ao endereço da empresa GIULIA TAMBORRINO EIRELLI - ME como "Filial 1".

Os e-mails indicados por duas das empresas em seu registro no SICAF contêm indicações de pertencer a alguém chamado Alberto Tamborrino, enquanto três delas possuem a URL "grupotamcar.com.br" como parte do seu endereço de e-mail.

Todas as quatro empresas ativas também compartilham, em seu cadastro no SICAF, o mesmo número de telefone:(11) 5532-1221 (doc. nº 66).

Analisando estes fatos em parceria com os documentos anexos enviados pela empresa recorrente (doc. 68), que indica outras similaridades, como, por exemplo, o fato de as empresas possuírem o mesmo gerente de licitações (Alexandre Luiz Beccare, que inclusive assinou a proposta enviada para este certame), resta claro que, para além de quaisquer relações familiares referenciadas pela recorrida na peça de contrarrazões, há, de fato, relação operacional ou administrativa entre as empresas citadas, tendo em vista o compartilhamento do nome de fantasia, endereços virtuais, número de telefone e ao menos um funcionário. (...)

É a opinião deste pregoeiro que há indicações plausíveis para que se defina, legalmente, que as empresas citadas formam um grupo econômico, ou mesmo, tendo em vista especialmente a utilização de um mesmo nome de fantasia, que se trata efetivamente de uma única empresa, que foi desmembrada em empresas menores sem a utilização da mesma raiz de CNPJ, necessária para a definição legal de matrizes e filiais. Este tipo de desmembramento pode, de fato, ter como intuito manter diversas microempresas ou empresas de pequeno porte ao invés de uma única grande empresa, o que pode conferir benefícios indevidos em pregões eletrônicos e facilitar demais formas de evasão fiscal. (...)

[Grifos nossos]

Portanto, resta evidente que a empresa MARIA CRISTINA PERAZZA, faz parte de um grupo econômico de empresas, desta forma, por manterem a mesma estrutura gerencial e administrativa, compartilham também das mesmas penalidades aplicadas pela Administração, em especial da penalidade de Inidoneidade aplicada pela Prefeitura de Pedreira, o que a impediria de participar do Pregão 079-3/2019, promovido pelo SEMAE, uma vez que o item 2.2.2, do edital, veta a participação no certame de empresas declaradas inidôneas, vejamos:

2.2. Não será permitida nesta licitação a participação de empresas:

2.2.2. Que estejam com o direito de licitar ou contratar com o Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE ou com a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, suspensas, bem como, **em qualquer caso, tenham sido declaradas inidôneas.**

Neste diapasão, fica a critério da Administração licitante realizar as diligências necessárias, com fulcro no item 5.1.1.2, do Edital, para complementar a instrução do processo licitatório, no caso, verificar junto a Prefeitura de Pedreira/SP, informações necessárias que instruíram a aplicação da penalidade de Inidoneidade a uma das empresas do **GRUPO TAMCAR** uma vez que, em que pese o processo judicial estar em fase de recurso em segunda instância, levando em conta que a decisão de primeira instância não possui efeito suspensivo, em tese, a penalidade de inidoneidade está plenamente válida para surtir efeitos.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se do Pregoeiro do **SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES – SEMAE**, que receba a presente **CONTRARRAZÕES**, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, de modo a:

1. Habilitar a empresa PRIME no certame, como razão de Justiça e Legalidade.
2. Requer a total improcedência do Recurso proposto pela licitante **MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EPP**, como garantia ao princípio da Legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Na remota e absurda hipótese de deferimento do recurso apresentado pela Recorrente, desde já solicitamos cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possamos tomar as medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança) e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,

Pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 18 de Dezembro de 2019.



PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Alexandre Machado Bueno - OAB/SP 431.140